

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

C O M I S S Ã O D E L E G I S L A Ç Ã O E N O R M A S

PROCESSO N°. 621/64

INTERESSADO: Juan Carlos Negron Alonso

ASSUNTO : Admissão, como extranumerário contratado em estabelecimento isolado de ensino superior, de estrangeiro que obteve seu diploma como bolsista, em virtude de convênio cultural entre o Brasil e seu país de origem. Em razão do que, consta de seu diploma apostila, segundo a qual não poderá exercer sua profissão em nosso País. Pedido de reconsideração feito pelo diretor do estabelecimento proponente da admissão do ex-bolsista.

RELATOR : Cons. Prof. Dr. Alpínolo Lopes Casali

P A R E C E R N°6/66

1 - No parecer n° 12/65 CLN, resumimos os fatos nos seguintes termos:

"1 - A Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba, por seu diretor, propôs a admissão do cirurgião-dentista Juan Carlos Negron Alonso para, como extranumerário contratado, prestar serviços técnicos e didáticos junto ao Departamento de Higiene e Saúde Pública desse estabelecimento.

O indicado é de nacionalidade peruana; entrou no Brasil como bolsista de nosso Governo Federal, em virtude de convênio cultural com o Peru. Coursou a Faculdade de Odontologia de São Paulo, onde se diplomou.

No verso de seu diploma, registrado no Ministério da Educação e Cultura, ha uma apostila, segundo a qual o seu portador não terá direito ao exercício da profissão em nosso País.

2 - A Câmara do Ensino Superior deliberou ouvir esta Comissão, a fim de que fosse elucidado se, frente à apostila, poderia o indicado ser contratado para prestar serviços técnicos e didáticos, conforme a proposta a fls".

2 - A conclusão a que chegamos foi, em linhas gerais, esta:

1° - A Constituição Federal, art. 141, § 14, dispôs a respeito do exercício profissional por estrangeiro, desde que residente no País com animus manendi, bem como na forma do decreto-lei n° 7 967, aos com animus revertendi.

2ª - O Convênio Cultural firmado pelo Brasil e Peru, em sua clausula VII, declara expressamente que os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais em favor de brasileiros e peruanos terão validade no país de origem do interessado, observadas as disposições legais;

3ª - Enquanto não derogada, a clausula VII do Convênio Cultural entre o Brasil e Peru, aprovado pelo decreto-lei nº 9.501, será norma legal eficaz, obrigando a todos os bolsistas brasileiros e peruanos;

4ª - Conseqüentemente, a naturalização do ex-bolsista, o seu casamento com brasileira, a sua aprovação em exames de Português, Geografia e Historia do Brasil, ainda que relevantes, são fatos que, de per si ou em conjunto, não contêm força capaz de derogar a cláusula VII do supra citado convênio cultural;

5ª - A fortiori não poderá exercer atividade técnica ou docente no País, o estrangeiro com permanência regular, ou ex-bolsista naturalizado, portadores de diplomas sob restrição igual aquela que figura no titulo do senhor Juan Carlos Negrón Alonso, vale dizer, idêntica a configurada na clausula VII do Convênio Cultural entre o Brasil e o Peru, desde que a mencionada atividade implique exercício profissional.

3 - O senhor Diretor do instituto isolado, proponente da admissão do senhor Juan Carlos Negrón Alonso, dissentiu das conclusões do parecer. Em ofício dirigido ao senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação insta em sustentar a validade da proposta de contrato do referido ex-bolsista. Declara que não se cogita de saber se este pode ou não exercer no Brasil a profissão de cirurgião-dentista. O que se pretende é que o mesmo possa prestar serviços técnicos junto ao Departamento de Higiene e Saúde Pública do estabelecimento sob sua direção. Sustenta ademais que não há impedimento para que o estrangeiro desempenhe no País atividade técnica ou didática, muito embora lhe seja vedado o exercício da profissão liberal. Identifica a situação do ex-bolsista àquela do estrangeiro. E observa que para o desempenho da função referida na proposta de contrato não é necessário o diploma de dentista.

4 - De início, o relator poderia suscitar a preliminar de que o senhor Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba é carecedor do direito de recurso ou simplesmente de revisão do parecer. O art. 4º da lei estadual nº 7.940 não lhe dá suporte legal a seu ato.

Todavia, como homenagem ao renomado mestre universitário o professor Carlos Aldrovandi, o relator contorna a prejudiciais a fim de apreciar o mérito do seu apelo a fls.

5 - Se proceder a assertiva do eminente peticionário, quanto a ser desnecessário o diploma de cirurgião-dentista para o exercido das funções pretendidas para o senhor Juan Carlos Negrón Alonso, o parecer nº 12/65 não lhe tranca as portas da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba, Nesse caso, a palavra final caberá a douta Câmara do Ensino Superior. A Comissão de Legislação e Normas apreciou a matéria sob o ponto legal, e a referida Câmara a fará sob o aspecto científico e técnico.

6 - O relator não ignora o debate que se trava no egrégio Conselho Federal de Educação a propósito do senhor Juan Carlos Negrón Alonso, o qual, por sua vez, insiste em obter a supressão do. apostila proibitiva do exercício profissional. Nem desconhece o pensamento da Reitoria da Universidade de São Paulo que lhe contraria a pretensão.

Além do parecer nº 206/67 da Comissão de Legislação e Normas, aprovado pelo plenário do Conselho Federal de Educação ("Documenta", nº 30, pag. 87), mencionado a fls. 28 do presente protocolado, temos conhecimento do parecer nº 973/65 da mesma Comissão, aprovado em sessão de 30 de novembro de 1965 ("Documenta" nº 44 pag. 65). O Conselho Universitário de São Paulo não concordou com a conclusão do mencionado parecer nº que concedeu o levantamento da restrição constante da apostila do diploma do senhor Juan Carlos Negrón Alonso, Por isso, recorreu do mesmo por intermédio da Reitoria da Universidade de São Paulo. Se de um lado, a douta Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação reconheceu o caráter consultivo de seus pareceres, pendentes que são de ato homologatório do senhor Ministro da Educação e Cultura, do outro, confirmou os seus anteriores pronunciamentos.

É também do nosso conhecimento o parecer nº 46/66, a provado em sessão de 28 de janeiro do corrente ano, pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, Pela sua leitura, sabe-se que a Universidade de São Paulo não aceitou a decisão inscrita do parecer nº 206/64 Para ela, ainda perdura a proibição para o exercício profissional, constante da apostila do diploma do senhor Juan Carlos Negrón Alonso. Sabe-se, outrossim, que todos os pronunciamentos do Egrégio Conselho Federal de Educação, em favor da pretensão do referido ex-bolsista, ainda dependem de homologação do senhor Ministro da Educação e Cultura.

7 - Segundo o entendimento do Conselho Universitário de São Paulo, revelado pelo parecer nº 973/65, o cancelamento da apostila só poderá ser autorizada, desde que o ex-bolsista preste exame vestibular e preencha outras formalidades de que tenha sido dispensado em virtude do convênio.

Em nosso parecer nº 12/65 chegamos também a conclusão, contrária ao duto pronunciamento do Conselho Federal de Educação.

Entretanto, as razões de nossa oposição são outras e não as mencionadas pelo Conselho Universitário de São Paulo, segundo se colhe da leitura do parecer nº 973/65 ("Documenta", nº I4U/65).

Sustentamos, com a honrosa concordância dos membros desta Comissão de Legislação e Normas, que a proibição do exercício profissional que atinge o senhor Juan Carlos Negrón Alonso origina-se de um convênio cultural firmado entre o Brasil e o Peru, aprovada por um decreto - lei sob nº 9.501. E, a fortiori, concluímos que, respeitada a hierarquia dos diplomas legais, a referida proibição poderá ser invalidada somente por um ato de igual natureza ou por um outro hierarquicamente superior.

E com a humildade de um estudioso, afirmamos que, por enquanto, nada há que nos demova do ponto de vista esposado em o parecer nº 12/65.

8 - Em consequência, pensamos que, confirmando o parecer supra, o presente protocolado deve ser remetido à d. Câmara do Ensino Superior, a fim de apreciar a alegação do recorrente no sentido de que, independente de diploma do cirurgião-dentista, a admissão do 3º famoso ex-bolsista, o ex-peruano Juan Carlos Negrón Alonso, presentemente brasileiro por naturalização.

Sujeito à censura.

São Paulo, 2 de abril de 1966.

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali Relator